

**Ministério dos Assuntos Sociais:****Portaria n.º 201/77:**

Dá nova redacção ao n.º 2 da norma x da Portaria n.º 94/77, de 23 de Fevereiro — Revisão dos quantitativos das pensões de sobrevivência.

**Ministério das Obras Públicas:****Decreto-Lei n.º 148/77:**

Autoriza a importação, livre de direitos, de maquinismos e materiais necessários ao apetrechamento da Junta Autónoma de Estradas.

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO****Resolução n.º 78/77**

O Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, declara, nos termos e para os efeitos da alínea c) do artigo 146.º e do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 816-A/76, de 10 de Novembro.

Aprovado em Conselho da Revolução em 23 de Março de 1977.

O Presidente do Conselho da Revolução, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Serviços de Apoio do Conselho da Revolução****Declaração**

Declara-se que, segundo comunicação do Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada, se verifica inexactidão na Portaria n.º 120/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 59, de 11 de Março, a qual assim se rectifica:

Onde se lê: «Decreto n.º 46 960, de 14 de Dezembro de 1966, ...», deve ler-se: «Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, ...»

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 30 de Março de 1977. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*, coronel de infantaria.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Secretaria-Geral**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 122/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 76, de 31 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

É eliminado o texto do artigo 34.º

Os artigos 35.º, 36.º, 37.º e 38.º passam, respectivamente, a artigos 34.º, 35.º, 36.º e 37.º

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Abril de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****Portaria n.º 197/77**

de 12 de Abril

Considerando que, pelo disposto no n.º 3 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, foi fixado o prazo de cento e oitenta dias para os deficientes requererem a revisão do respectivo processo, tendo em vista a qualificação de deficientes das forças armadas nos termos do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro;

Considerando que, apesar de o prazo acima referido ter sido prorrogado até ao dia 24 de Março de 1977, nos termos da Portaria n.º 603/76, de 14 de Outubro, tem havido dificuldade em levar aquela legislação ao conhecimento de todos os deficientes, que residem nos mais afastados recantos de Portugal, muito especialmente nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, devido às deficiências existentes quanto a meios de comunicação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1. O prazo previsto nas Portarias n.ºs 162/76 e 603/76 para os deficientes requererem a revisão do respectivo processo, a fim de serem considerados deficientes das forças armadas nos termos do Decreto-Lei n.º 43/76, é prorrogado por mais noventa dias, até ao dia 22 de Junho de 1977, inclusive.

2. Após o termo do prazo fixado no número anterior, e durante um ano, poderão, a título excepcional, ser revistos os processos dos deficientes que por razões justificadas não puderam, dentro do prazo estabelecido, requerer a revisão do processo.

3. Esta portaria produz efeitos desde 25 de Março de 1977.

Ministério da Defesa Nacional, 23 de Março de 1977. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*.

**MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO  
ECONÓMICA, DAS FINANÇAS  
E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA****Decreto n.º 49/77**

de 12 de Abril

O aproveitamento das reservas de minério de ferro de Moncorvo, a níveis qualitativo e quantitativo adequados, reveste-se da maior importância para a cabal realização do Plano Siderúrgico Nacional, tendo em conta o objectivo já definido de maximizar a incorporação do minério nacional.

O arranque do empreendimento de Moncorvo, tornado possível pela superação das dificuldades inerentes à composição e constituição dos respectivos minérios, começa por requerer a institucionalização e estruturação de uma empresa dimensionada e vocacionada para os objectivos em causa.

Nestes objectivos está incluído o desenvolvimento regional nos seus múltiplos aspectos, técnico, económico e social, sem prejuízo da política nacional de optimização do aproveitamento dos nossos recursos minerais de forma coordenada com outros projectos afins.